



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
LINDOLFO COLLOR

OFÍCIO N° 227/2025

Lindolfo Collor, 02 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Gaspar Behne
Prefeito Municipal
Lindolfo Collor/RS

Assunto: Aprovação/Reprovação de Projetos – Sessão Ordinária do dia 02/12.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, informamos Vossa Excelência que em **Sessão do dia 02 de dezembro de 2025**, foram votados em plenário o que segue:

PROJETO DE LEI Nº 102/2025, de 11 de novembro de 2025 que “ALTERA PARCIALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 1.433 DE 27 DE JULHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O PATROCÍNIO, NA FORMA DE APOIO CULTURAL A PROGRAMAS DE RADIODIFUSÃO PROMOVIDOS PELA ASSOCIAÇÃO COLORENSE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA – ACRACOM FM”, foi aprovado por (5) votos, e (4) contra Ademir Rader, Ademir Vieira, Airtton Reinhemer e Laís Heinle.

PROJETO DE LEI Nº 113/2025, de 01 de dezembro de 2025 que “AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONCEDER ISENÇÃO DE TAXA DE ÁGUA, EM CONTRAPARTIDA PELA CESSÃO DE ÁREA DE TERRAS”, foi aprovado por (8) votos, por unanimidade com Emenda Modificativa Nº 01/2025 em anexo.

PROJETO DE LEI Nº 116/2025, de 02 de dezembro de 2025 que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, foi aprovado por (8) votos, por unanimidade.

PROJETO DE LEI Nº 117/2025, de 02 de dezembro de 2025 que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, foi aprovado por (8) votos, por unanimidade.

PROJETO DE LEI Nº 118/2025, de 02 de dezembro de 2025 que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, foi aprovado por (8) votos, por unanimidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
LINDOLFO COLLOR

Atenciosamente,

ALCIRIO

WIEDTHAUGER:519755130

53

Assinado de forma digital por

ALCIRIO

WIEDTHAUGER:51975513053

Dados: 2025.12.02 20:38:44 -03'00'

ALCÍRIO WIEDTHAUGER

Presidente da Câmara Municipal

CMLC/EVS



CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOLFO COLLOR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 ao

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 113/2025

“Altera o Projeto de Lei nº 113/2025 para delimitar o volume de isenção da taxa de água e regulamentar as condições do poço e dos equipamentos após o término da cessão da área.”

Art. 1º O Art. 1º do Projeto de Lei nº 113/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a isentar da taxa de água, **limitada ao consumo mensal de 200 (duzentos) metros cúbicos**, o aviário e a casa situados sobre a área matriculada sob nº 15.007, Livro nº 2, do Ofício de Registros de Ivoti/RS, de propriedade de ILONI VIEIRA, inscrito no CPF sob nº 454.705.530-00 e TERESA ROSELI VIEIRA, inscrita no CPF sob nº 699.303.920-68, em contrapartida pela cessão, por parte destes, da seguinte área de terras, para a perfuração e exploração de um poço pelo Município de Lindolfo Collor: IMÓVEL: Uma área de terras com 300,00m², situada na localidade de Capivarinha, no município de Lindolfo Collor-RS, com as seguintes medidas e confrontações: ao norte, partindo do Vértice A (coordenadas N= 6.724.837,846m e E= 477.025,590m), mede 31,10 metros, chega-se até o Vértice B (coordenadas N= 6.724.828,095m e E= 477.055,108m), limita com a propriedade de Iloni Vieira e Teresa Roseli Vieira; ao leste, partindo do Vértice B (coordenadas N= 6.724.828,095m e E= 477.055,108m), mede 9,66 metros, chega-se até o Vértice C (coordenadas N= 6.724.818,697m e E=477.052,897m), limita com a propriedade de Iloni Vieira e Teresa Roseli Vieira; ao sul, partindo do Vértice C (coordenadas N= 6.724.818,697m e E= 477.052,897m), mede 31,27 metros, chega-se até o Vértice D (coordenadas N= 6.724.828,500m e E= 477.023,221m), limita com propriedade de Iloni Vieira e Teresa Roseli Vieira; e ao oeste, partindo do Vértice D (coordenadas N= 6.724.828,500m e E= 477.023,221m), mede 9,65 metros, chega-se até o Vértice A (coordenadas N=6.724.837,846m e E= 477.025,590m), ponto inicial da descrição do perímetro, limita com terras dos sucessores de Reinaldo Prass.”*

Art. 2º O Art. 2º do Projeto de Lei nº 113/2025 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º:

Am



CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOLFO COLLOR

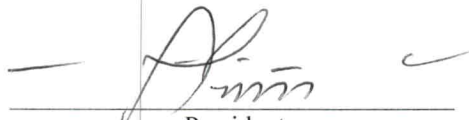
"Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º perdurará enquanto vigorar a cessão da área neste descrita, pelo prazo inicial de 15 (quinze) anos, prorrogável sucessivamente por iguais períodos.

§ 1º Findo o prazo de 15 (quinze) anos de cessão da área e não havendo prorrogação do acordo, o poço artesiano perfurado no imóvel passará a integrar o patrimônio pessoal dos proprietários Itoni Vieira e Teresa Roseli Vieira, sem que lhes recaia qualquer obrigação de indenizar o Município pela obra de perfuração ou por quaisquer benfeitorias realizadas no poço em si.

§ 2º A partir da transição mencionada no parágrafo anterior, os proprietários ficarão responsáveis por providenciar e manter todas as licenças ambientais, outorgas e demais autorizações necessárias para a exploração do poço, arcando com todos os custos e responsabilidades decorrentes da operação, sob pena de incorrerem nas sanções legais cabíveis.

§ 3º Os equipamentos móveis instalados pelo Município para a exploração do poço, tais como bombas, tubulações de superfície, quadros de comando e demais acessórios, deverão ser devolvidos à municipalidade, que terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo de cessão, para a remoção e retirada dos mesmos do local."

Lindolfo Collor, 02 de dezembro


Presidente
Alcírio Wiedthauger


Vice-Presidente
Márcio Cardoso


1º Secretário
José Anildo Seidel


2º Secretário
Jeferson Prass



CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOLFO COLLOR

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda Modificativa visa aprimorar o Projeto de Lei nº 113/2025, conferindo maior transparência, previsibilidade e segurança jurídica tanto para o Município de Lindolfo Collor quanto para os proprietários do imóvel envolvidos na cessão da área.

A inclusão do limite de **200 (duzentos) metros cúbicos mensais** para a isenção da taxa de água no Art. 1º demonstra uma gestão fiscal responsável e equilibrada. Considerando que o valor médio do metro cúbico de água atualmente gira em torno de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), a isenção proposta, com esse teto, corresponde a um benefício mensal de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Este valor, mesmo com a delimitação, representa uma contrapartida justa e economicamente vantajosa para o Município. É crucial salientar que os custos que seriam incorridos com a locação ou aquisição de uma área similar para a perfuração e exploração de um poço, provavelmente, ultrapassariam significativamente esse montante mensal de isenção, tornando a cessão altamente benéfica. A isenção com teto estabelecido evita consumos excessivos e garante que o benefício seja proporcional à contrapartida recebida, sem onerar indevidamente os cofres públicos e mantendo o caráter de incentivo pela cessão da área estratégica.

Os parágrafos acrescidos ao Art. 2º buscam regulamentar o cenário pós-expiração do prazo de cessão de 15 (quinze) anos, caso não haja prorrogação. Ao prever que o poço artesiano perfurado se integrará ao patrimônio dos proprietários, sem necessidade de indenização ao Município, a emenda reconhece o valor inestimável da cessão de longo prazo da área para a exploração de um recurso essencial. Essa medida incentiva a parceria público-privada e desonera o Município de futuras obrigações de desmobilização de uma estrutura que, a essa altura, já terá cumprido seu propósito inicial de abastecimento público durante um período considerável, gerando benefício social incomensurável, conforme já apontado na justificativa original do projeto. Adicionalmente, a emenda transfere explicitamente aos proprietários a responsabilidade pela obtenção e manutenção das licenças ambientais, outorgas e demais autorizações para a exploração do poço após a transição, garantindo a conformidade legal e ambiental. Por fim, a determinação de devolução dos equipamentos móveis ao Município em prazo definido assegura a recuperação dos bens públicos e a organização logística, evitando ambiguidades e possíveis litígios futuros.

Dessa forma, a emenda contribui substancialmente para a clareza do Projeto de Lei, protege os interesses do Município e dos cidadãos, e estabelece condições transparentes e justas para o desenvolvimento e a manutenção de infraestruturas essenciais, reforçando a segurança jurídica do acordo.

Lindolfo Collor, 02 de dezembro de 2025.

